



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 21 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.561

Recurso nº: 66.140 - PIS DEDUÇÃO - Exercícios de 1986 a 1989

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA RECURSO: Na forma prevista no Processo Administrativo Tributário, Decreto número 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão de autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão. Não se toma conhecimento de recurso protocolizado na repartição após o prazo da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de maio de 1992.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 09 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Cons. FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10680-008.553/90-64****RECURSO Nº: 66.140****ACORDÃO Nº: 101-83.561****RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA.****R E L A T Ó R I O**

EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA., com sede em Belo Horizonte (MG), recorre de decisão de fls. 28/29 lavrada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda dos exercícios de 1986 a 1989, PIS/DEDUÇÃO, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 06/07, lavrado em decorrência de procedimento fiscal instaurado através do Processo nº 10680-008.554/90-27.

2. Notificado dessa decisão em 25-03-91, a interessada manifestou o recurso de fls. 32/33 para este Colegiado.

jm É o relatório.

Acórdão nº 101-83.561

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Na forma prevista no artigo 33 do Processo Administrativo Tributário, Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão.

Determina ainda o citado diploma legal, em seu artigo 5º, parágrafo único, que esse prazo é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se ou vencendo-se em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso a interessada foi cientificada da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau em 25-03-91 (segunda-feira) conforme A.R. de fls. 31, manifestando recurso para este Conselho somente em 25-04-91, (quinta-feira) quando já ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do apelo em face de sua intempestividade.

Brasília (DF), em 21 de maio de 1992.


RAUL PIMENTEL - RELATOR